



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**Processo nº 4874 / 2022**

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação injustificada

**Direito aplicável:** artigos 79º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C; artigo 79º e n.º 1 do artigo 344º C.C.; artigo 34º, nº 1 do C.C.

**Pedido do Consumidor:** Devolução de valores pagos em faturas de eletricidade, não reconhecidos como serviços efetivamente prestados (€40,00), bem como de juros de mora indevidamente facturados (€7,60) e desnecessária inspeção à instalação de gás (€40,00) num total de €87,60.

---

## **SENTENÇA Nº 158 / 2023**

**Requerente:**

**Requerida1:**

**Requerida2:**

**Requerida3:**

### **SUMÁRIO:**

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a condenação das Requeridas no pagamento de 87,60, vem alegar na sua reclamação inicial que o valor corresponde a valores pagos em faturas de eletricidade não os reconhecendo como serviços efetivamente prestados (€40,00), bem como de juros de mora indevidamente facturados (€7,60) e desnecessária inspeção a instalação de gás (€40,00)



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**1.2.** Citadas, as Requeridas apresentaram contestações, impugnando os factos versados na reclamação afirmando que os serviços foram efetivamente prestados e por conseguinte são devidos

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, encontrando-se Requerente assessorado por jurista da DECO, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

### **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na seguinte questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C. se devem ou não as Requeridas serem condenadas no pagamento de €87,60

**2.2 Valor da Ação:** €87,60 (oitenta e sete euros e sessenta cêntimos)

\*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral:

- 1) O contrato de fornecimento de gás natural referente ao CUI---- entre Requerente e Requerida ---- esteve em vigor até 11/08/2022 data em que cessou por existência de dívida
- 2) Em 11/10/2021 o Requerente efetuou um pedido de contrato de gás à Requerida ---, tendo sido contactado a 12/10/2021 para efetivação do mesmo, por inspeção de gás para que pudesse ativar o contrato
3. Todos os processos submetidos de contrato pela Requerida ---- não foram concluídos devido à ausência do Cliente nos agendamentos efetuados
4. A Requerida --- cobrou ao Requerente:



- a. 1,90€ no DP 22020310109653499 referentes ao atraso no pagamento da fatura FAC 0290312021/0081342612 constante do DP 21120310113775599 de 10-12-2021, que tinha como data limite para pagamento o dia 10-01-2022, e recebimento apenas ocorreu a 17-08-2022;
- b. 1,90€ no DP 22030310121119999 referentes ao atraso no pagamento da fatura FAC 0280312022/0077008308 constante do DP 22010310117213599 de 12-01-2022, que tinha como data limite para pagamento o dia 02-02-2022, e recebimento apenas ocorreu a 17-08-2022;
- c. 1,90€ no DP 22050310113526599 referentes ao atraso no pagamento da fatura FAC 0290312022/0081077596 constante do DP 22030310121119999 de 12-03-2022, que tinha como data limite para pagamento o dia 04-04-2022, e o recebimento apenas ocorreu a 22-04-2022; e
- d. 1,90€ no DP 22080310120991599 referentes ao atraso no pagamento da fatura FAC 0280312022/0077237374 constante do DP 22070310120347599 de 13-07-2022, que tinha como data limite para pagamento o dia 03-08-2022, e o recebimento apenas ocorreu a 12-08-2022.
- e. No DP 21120310113775599 emitido pela --- a 10/12/2021 é efetivamente cobrado o valor de € 20,00 com a descrição “Compensação do cliente”.
- f. E no DP 22010310117213599 emitido pela ---- a 12/1/2022 é efetivamente cobrado o valor de € 20,00 com a descrição “Compensação do cliente”.

### 3.1.1. Dos Factos Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

### 3.2. Motivação

A fixação da **matéria dada por provada** assim resulta da análise conjugada da prova documental junta aos autos, mormente comprovativos de agendamentos e faturas refletindo os valores reclamados pelo Requerente que nas suas declarações corroborou na íntegra o teor da sua reclamação inicial



### 3.3. DO DIREITO

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual, que pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexos de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandando terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.o 1 do artigo 344.o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou o Requerente trazer aos autos qualquer elemento que permitisse a este Tribunal conhecer de qualquer incumprimento por parte das Requeridas, porquanto os serviços faturados resultam efetivamente prestados.

Pelo que, e sem mais considerações, decai o pretensão da Requerente

\*



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 02/05/2023

A Juiz-Árbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)